

**Enunciados da 3ª Câmara de Direito Privado
(atualizados até 29.04.2025)**

Enunciados nºs 1 a 14 aprovados na sessão realizada em 07.04.2009 e disponibilizados no DJE em 22.04.2009, pp. 995-998.

Enunciados 15 a 23 aprovados na sessão realizada em 25.10.2011 e disponibilizados no DJE em 27.10.2011, pp. 932.

Enunciado nº 24 aprovado na sessão realizada em 17.04.2012 e disponibilizado no DJE em 20.04.2012.

Enunciados nºs 12 (nova redação) e 25 a 37 aprovados na sessão realizada em 21.08.2012 e disponibilizados no DJE em 24.08.2012.

Enunciado nº 38, itens 1 a 8, aprovado na sessão de 27.01.2015 e disponibilizado no DJE em 04.02.2015.

Enunciado nº 38, itens 9 a 15, aprovado na sessão de 30.04.2019 e disponibilizado no DJE em 28.11.2023, pp. 2-5; 30.11.2023, pp. 6-9 e 04.12.2023, pp. 11-15.

Enunciados nºs 39 a 43 aprovados na sessão de 31.10.2023 e disponibilizados no DJE em 28.11.2023, pp. 2-5; 30.11.2023, pp. 6-9 e 04.12.2023, pp. 11-15.

Enunciados nºs 44 a 44.2 aprovados na sessão de 06.02.2024 e disponibilizados no DJE em 21.02.2024, pp. 99-100; 23.02.2024, pp. 10-11 e 27.02.2024, pp. 14.

Enunciados nºs 45 a 48 aprovados na sessão de 29.04.2025 e disponibilizados no DJE em 18.06.2025, pp. 11-12; 24.06.2025, pp. 15-16 e 26.06.2025, pp. 7-8.

Enunciado nº 01 – O magistrado pode determinar que a parte apresente documentos para comprovar a necessidade para lhe ser concedido o benefício da gratuidade, mesmo havendo declaração de próprio punho nesse sentido.

Enunciado nº 02 – O compromissário comprador de bem imóvel, mesmo inadimplente, pode rescindir o contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, bem assim pelo tempo de ocupação do bem.

Enunciado nº 03 – A devolução das quantias pagas em contrato de compra e venda de bem imóvel deve ser feita de uma vez, não se sujeitando à forma de parcelamento que diz respeito apenas à aquisição e não quanto a restituição no caso de rescisão do contrato.

Enunciado nº 04 – Nas ações de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel a correção monetária para efeito de devolução das quantias pagas é devida a partir dos respectivos desembolsos. Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Enunciado nº 05 – Reconhecido que o promitente-comprador tem direito à devolução do que foi pago, as partes deverão de ser repostas no estado anterior. Possibilidade de determinar-se a devolução, sem necessidade de reconvenção.

Enunciado nº 06 – É possível liminar em ação de imissão de posse mesmo tratando-se de imóvel objeto de arrematação com base no Decreto-lei 70/66.

Enunciado nº 07 – O advento da maioridade civil, per si, não autoriza a automática extinção da obrigação alimentar. É assegurada ao alimentado a comprovação da necessidade aos alimentos, derivada, agora, da relação de parentesco (artigo 1.694 do Código Civil).

Enunciado nº 08 – Ação de imissão de posse. Imóvel arrematado pelo credor hipotecário e novamente alienado. Possibilidade do manejo da ação pelo adquirente. Aplicação do disposto no artigo 1.228 do Código Civil. Discussão sobre a execução extrajudicial e sobre a relação contratual estabelecida entre o credor hipotecário e o primitivo adquirente. Matéria estranha ao promovente da imissão de posse, posto que não tomou parte nos atos expropriatórios anteriormente realizados.

Enunciado nº 09 – Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.

Enunciado nº 10 – A sentença superveniente proferida nos autos principais, de extinção do processo sem resolução do mérito, de improcedência ou de procedência da ação, implica na perda de objeto do recurso de agravo de instrumento relativo à antecipação dos efeitos da tutela.

Enunciado nº 11 – A apelação será recebida em seu efeito devolutivo quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520, inc. VII). Quando concedida a medida antecipatória na própria sentença, a apelação interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo no tocante à parte em que foi concedida a tutela, ressalvadas as hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC. No que se refere aos demais capítulos da sentença o recurso de apelação deverá ser processado no duplo efeito.

Enunciado nº 12 – Necessária a contraprestação pelos serviços prestados/disponibilizados ao lote, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que os recebeu. O fundamento da obrigação reside exclusivamente na prestação dos serviços, sem se atrelar às questões relacionadas com a filiação ou não à associação que gerencia a atividade.
(Nova redação dada na sessão de 21.08.2012).

Enunciado nº 13 – É admissível o ajuizamento de ação de alimentos contra os avós, desde que o alimentando tenha esgotado os meios judiciais necessários para o recebimento da prestação diretamente de seus genitores.

Enunciado nº 14 – Admite-se a alteração do nome com fundamento no art. 57 da Lei de Registros Públicos desde que atendidos os requisitos da excepcionalidade e motivação, a mera insatisfação e vontade não configuram motivos relevantes para modificação.

Enunciado nº 15 – Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Enunciado nº 16 – Descabido o reajuste por faixa etária, nos termos do disposto no art. 15, par.3º, do Estatuto do Idoso, ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência.

Enunciado nº 17 – Abusiva a cláusula contratual que limita a internação do usuário do Plano de Saúde ou do segurado (Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça).

Enunciado nº 18 – A implantação de *stent* é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, cuja negativa de cobertura desponta como abusiva.

Enunciado nº 19 – A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato, exigindo-se a prévia notificação do usuário, com a possibilidade de purgação da mora.

Enunciado nº 20 – Havendo expressa indicação de medicamentos associados a tratamento quimioterápico, não prevalece a negativa de cobertura das drogas, sob pena de se colocar em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde do usuário.

Enunciado nº 21 – Havendo expressa indicação médica de exames associados à enfermidade exibida, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento, sob pena de se colocar em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde do usuário.

Enunciado nº 22 – Abusiva a cláusula que exclui a cobertura de próteses de qualquer natureza, sob pena de se colocar em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde do usuário.

Enunciado nº 23 – Obesidade mórbida. A cirurgia posterior àquela realizada em razão de obesidade mórbida é necessária quando houver indicação médica, e se insere dentro do contexto daquela, não podendo ser considerada como mera cirurgia plástica.

Enunciado nº 24 – I – A ausência de relação jurídica entre as partes desautoriza a inscrição no cadastro de inadimplentes. II – Responde pelo ato aquele que promoveu a inscrição em razão de negligência e/ou do risco inerente a sua atividade (art. 927, parágrafo único, CC), independentemente da atuação de terceiro fraudador. III – A indevida inscrição, por si só, gera indenização por dano moral, dispensada a prova do abalo à honra e à reputação do lesado.

Enunciado nº 25 – Não é possível para fins de usucapião somar posse do proprietário anterior.

Enunciado nº 26 – Não havendo, na área do contrato, atendimento especializado que o caso requer e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas Unimed, embora situadas em bases geográficas distintas.

Enunciado nº 27 – O contrato de plano/seguro saúde se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais, pois a sua execução é de natureza continuada, prolongada no tempo.

Enunciado nº 28 – O beneficiário do plano de saúde ostenta legitimidade para acionar diretamente a operadora, mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe.

Enunciado nº 29 – Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental e/ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Enunciado nº 30 – Indevida a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência, sob o pretexto da presença de período de carência, que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Enunciado nº 31 – A continuidade do exercício laboral após a aposentadoria do beneficiário do seguro saúde coletivo não afasta a aplicação do art.31 da Lei 9.656/98.

Enunciado nº 32 – Extinto o contrato de trabalho com a demissão ou a aposentadoria do beneficiário do seguro saúde coletivo, a ação para a manutenção do plano deve ser proposta exclusivamente contra a seguradora, preservada a competência da Justiça Estadual para tanto.

Enunciado nº 33 – O prazo prescricional para a propositura das ações relacionadas com os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98 encontra-se regulado pelo art. 205 do Código Civil.

Enunciado nº 34 – Em se tratando de dispensa imotivada do empregado, é assegurada a sua permanência no plano/seguro saúde pelo prazo máximo de 24 meses(art. 30, par.1º, da Lei 9.656/98).

Enunciado nº 35 – As Resoluções Normativas do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), quando contrárias às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não estão sujeitas à aplicação, em razão da natureza cogente da Lei 8.078/90.

Enunciado nº 36 – É abusiva a inclusão do ex-empregado em plano/seguro saúde diverso daquele usufruído quando na ativa.

Enunciado nº 37 – Tratando-se de ação de rescisão de compromisso de venda e compra de imóvel, a citação válida do compromissário comprador supre a falta de notificação prévia para fins de constituição em mora. A mora pode ser purgada no prazo da defesa.

Enunciado nº 38.1 – Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta em relação ao compromissário adquirente.

Enunciado nº 38.2 – É válido o prazo de tolerância para entrega do imóvel estabelecido no compromisso de venda e compra. A prorrogação do prazo inicial, entretanto, está sujeita à efetiva comprovação, pela vendedora, de fortuito externo ocorrido dentro do prazo inicial previsto para a entrega da unidade.

Enunciado nº 38.3 – O adquirente que se dirige ao estande de vendas para a aquisição do imóvel não responde pelo pagamento das verbas de assessoria imobiliária (corretagem e taxa sati). Nesse caso, é da responsabilidade da vendedora o custeio das referidas verbas, exibindo legitimidade para eventual pedido de restituição.

Enunciado nº 38.4 – Prescreve em 10 (dez) anos a pretensão ao reembolso das verbas de assessoria imobiliária quitadas em razão do compromisso de venda e compra de bem imóvel. Incidência do disposto no art. 205 do Código Civil.

Enunciado nº 38.5 – Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação.

Enunciado nº 38.6 – Embora descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é incabível a condenação da vendedora ao pagamento de multa ajustada apenas para a hipótese de mora do comprador, afastando-se a aplicação da penalidade por equidade. Incidência do disposto no art. 411 do Código Civil.

Enunciado nº 38.7 – Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, admite-se o congelamento do saldo devedor, afastada a incidência de qualquer encargo a contar da mora da vendedora.

Enunciado nº 38.8 – A expedição do habite-se, quando não coincidir com a imediata disponibilização física do imóvel ao promitente comprador, não afasta a mora contratual atribuída à vendedora, que subsiste até a efetiva entrega das chaves da unidade.

Enunciado nº 38.9 – Em negócios imobiliários, é vedado transferir ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento de taxa para o cancelamento da hipoteca constituída em benefício da construtora/empreendedora.

Enunciado nº 38.10 – No compromisso de venda e compra de bem imóvel é vedado exigir do adquirente o pagamento de: a) taxa de despachante ou similar; b) taxa de cessão ou de atribuição de unidade; c) taxa para a individualização da matrícula imobiliária; d) e outras taxas da mesma natureza.

Enunciado nº 38.11 – Formalizado o distrato com cláusula de quitação geral, inviabiliza-se a discussão do compromisso de venda e compra substituído pela nova transação.

Enunciado nº 38.12 – Na resolução do compromisso de venda e compra de imóvel firmado anteriormente à Lei nº 13.786/18, independentemente da responsabilidade daquele que a ensejou, a correção monetária do valor correspondente às parcelas pagas, para efeitos de eventual restituição, incide a partir do respectivo desembolso.

Enunciado nº 38.13 – Na resolução do compromisso de venda e compra de imóvel firmado anteriormente à Lei nº 13.786/18, por culpa da construtora/empreendedora, os juros de mora incidentes sobre a restituição daquilo que foi pago pelos adquirentes devem ser contados a partir da citação.

Enunciado nº 38.14 – Com a desistência dos adquirentes à preservação do compromisso de venda e compra de imóvel firmado anteriormente à Lei nº 13.786/18, ou reconhecida a culpa deles pela resolução, os juros de mora incidentes sobre eventual restituição daquilo que foi pago devem ser contados a partir do trânsito em julgado.

Enunciado nº 38.15 – Os compromissos de venda e compra de bens imóveis firmados até 26.12.2018 não se submetem ao regime estabelecido pela Lei nº 13.786/18.

Enunciado nº 39 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

Enunciado nº 39.1 - Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear educador físico, acompanhante/auxiliar/apoio educacional, hidroterapia, psicomotricidade aquática, pet-terapia e arteterapia, ainda que indicados para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

Enunciado nº 39.2 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento pelos métodos ABA, PECS, TEACHH e PROMPT.

Enunciado nº 39.3 - Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como Therasuit, Pediasuit, Bobath, Ayres e Treini.

Enunciado nº 39.4 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de terapias para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento em clínicas e estabelecimentos médicos situados no município do paciente ou em municípios limítrofes, desde que, em quaisquer dos casos, seja

observada a distância máxima de 10 quilômetros, ressalvada especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada.

Enunciado nº 39.5 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, caso indisponível ou inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes.

Enunciado nº 40 - É lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento ou custeio de medicamento de uso domiciliar, exceto os (i) antineoplásicos e de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, os necessários à (ii) medicação assistida (home care) e os constantes do correspondente (iii) rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Enunciado nº 41 - É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde.

Enunciado nº 42 - É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação que, embora não registrada na ANVISA, possua autorização individual para a importação.

Enunciado nº 43 - É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação registrada na ANVISA, para administração em ambiente interno ao de unidade de saúde, ainda que se trate de medicamento off-label ou experimental.

Enunciado nº 44 – Compreende-se como internação domiciliar a prestação de serviços de forma alternativa à internação hospitalar, quando o conjunto de atividades realizadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada, ou mesmo por períodos restritos, mas com atendimento por profissionais especializados (enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudióloga).

Enunciado nº 44.1 – Revela-se abusiva a disposição contratual que afaste ou limite a cobertura de internação domiciliar (home care), nos termos do enunciado pela Súmula 90 deste E. Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos meios e materiais necessários ao tratamento, desde que demonstrada sua necessidade, por meio de requisição médica específica e respaldo nas demais provas dos autos.

Enunciado nº 44.2 - Salvo previsão contratual ou negociação entre as partes, o plano de saúde não deve custear as despesas de assistência/atenção domiciliar, compreendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio, tais como cuidador(es) e remédios de uso domiciliar.

Enunciado nº 45 – Não cabe pronta decretação do divórcio em sede de tutela de urgência em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Enunciado nº 46 - O deferimento da gratuidade deve considerar apenas as condições pessoais do menor e não dos seus responsáveis legais, nas ações em que figure como parte.

Enunciado nº 47 - O deferimento da gratuidade em sede de inventário/arrolamento deve apenas considerar o acervo de bens a ser partilhado, desconsiderada a condição econômica dos herdeiros/legatários.

Enunciado nº 48 - O deferimento da gratuidade é amplo, isentando o beneficiário dos recolhimentos relativos a obtenção de documentos essenciais ao desate da controvérsia, bem como a remuneração de mediadores/conciliadores.